



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.000557/00-43
Recurso nº : 142.419
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1997
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : OCEÂNICA HOSPITAL SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO S/A
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 105-16.105

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Incabível a presunção de omissão de receita se o contribuinte não foi expressamente intimado a comprovar o seu passivo.

PAGAMENTOS SEM CAUSA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Comprovada a efetiva prestação de serviços, não há como glosar tal despesa, devendo, no entanto, ser mantida a glosa daqueles cuja prestação não foi comprovada.

REMUNERAÇÃO INDIRETA A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO - Mantida a glosa, por não comprovação da efetiva prestação de serviço, mas comprovado o pagamento a pessoa jurídica perfeitamente identificada, cuja contabilidade não foi objeto de exame, descabe o lançamento de IRRF, sob pena de se penalizar duplamente o contribuinte.

LANÇAMENTOS REFLEXOS (CSLL, PIS E COFINS) - Tratando-se de autuações reflexas, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável às imputações decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que as vinculam.

Recurso de ofício provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interposto pela 6ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício para manter a autuação em relação às glosas de despesas não comprovadas atinentes às empresas BEST CHOICE e LOC SERVICE, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.000557/00-43
Acórdão nº : 105-16.105


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.000557/00-43
Acórdão nº : 105-16.105

Recurso nº : 142.419
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Recorrente : OCEÂNICA HOSPITAL SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO S/A

RELATÓRIO

OCEÂNICA HOSPITAL SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO S/A, empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 28/02/00, com ciência no mesmo dia, relativamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 142/144), no montante de R\$ 839.285,13; ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (fls.187/188), no montante de R\$ 465.052,16; à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls.191/192), no montante de R\$ 12.030,94; à Contribuição Social – CSLL (fls.195/196), no montante de R\$ 193.301,29 e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls.199/200), no montante de R\$ 37.018,34, neles incluído o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/01/2000.

Foram constatadas as seguintes irregularidades:

**“001 – OMISSÃO DE RECEITAS
PASSIVO FICTÍCIO**

Omissão de receita, tendo em vista que o contribuinte apesar de intimado, conforme abaixo descrito, não conseguiu comprovar a obrigação contabilizada na conta 2.1.03.001 – Contas Correntes de Eventos, em 31/12/96, no valor de R\$ 753.385,50:

- intimado em 22/07/99, no item 3.3 – a apresentar a composição da conta, bem como a documentação correspondente dos valores lançados na ficha 18 – item 08 da DIR/PJ;*
- no dia 17/08/99 – a empresa apresentou a composição, sem comprová-la;*
- em 27/12/99, no item 3 – foi solicitado que a empresa justificasse a natureza da conta;*
- em 22/02/00 e 24/02/00 a empresa tentou justificar os valores, apresentando relação de pagamentos efetuados a prestadores de serviços médicos – hospitalares, com as cópias dos cheques (documentos da*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.000557/00-43
Acórdão nº : 105-16.105

contabilidade), em anexo, sem, no entanto, efetuar a devida vinculação com a referida obrigação.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/1996	753.385,50	75,00

002 – PAGAMENTOS SEM CAUSA

A fiscalização considerou como pagamentos sem comprovação, os valores contabilizados como Serviços Prestados pela empresa LOC SERVICE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS LTDA, referente às Notas Fiscais abaixo, pelos fatos descritos:

Conta 4.1.05.021 – Assessoria Técnica : NF 235 – valor : R\$ 162.092,07 – data 31/05/96.

Conta 4.1.05.015 – Serviço Assessoria PJ: NF 238 – de 24/07/96 no valor de R\$ 98.959,98, e NF 240 – de 02/09/96 no valor de R\$ 62.250,00.

A empresa foi intimada em 22/07/99 a apresentar a composição da conta informada na DIR/PJ – ficha 05 – item 05 – Prestação de Serviço por PJ.

Em 17/08/99 a empresa apresentou a composição e foi então intimada em 22/11/99 a apresentar a comprovação dos referidos valores.

Em 06/12/99 a empresa apresentou a documentação, e como se tratava de serviço prestado a empresa em 27/12/99, foi intimada a comprovar a efetiva prestação do serviço, inclusive com apresentação de contratos. Sem ter apresentado nenhuma resposta a esta intimação até a presente data.

Fato Gerador	Valor tributável ou imposto	Multa (%)
31/12/1996	R\$ 62.250,00	75,00
31/12/1996	R\$ 98.959,98	75,00
31/12/1996	R\$ 162.092,07	75,00

003 – REMUNERAÇÃO INDIRETA

REMUNERAÇÃO INDIRETA A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO

Contribuinte efetuou pagamento de benefícios indiretos a beneficiários não identificados, Aerofrota.

Fato Gerador	Valor tributável ou imposto	Multa (%)
31/12/1996	R\$ 20.711,00	75,00
31/12/1996	R\$ 56.020,00	75,00
31/12/1996	R\$ 26.296,00	75,00
31/12/1996	R\$ 10.400,00	75,00
31/12/1996	R\$ 46.320,00	75,00
31/12/1996	R\$ 73.747,68	75,00

REMUNERAÇÃO INDIRETA A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO

A fiscalização considerou os valores registrados na contabilidade como despesas de viagem e de Serviço de Assessoria PJ, abaixo relacionados,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.000557/00-43
Acórdão nº : 105-16.105

como remuneração indireta a beneficiário não identificado, pelos fatos descritos:

Conta : 4.1.03.005 – Viagens e Estadias

Valores referentes as Notas Fiscais abaixo da empresa Aerofrota Táxi aéreo Ltda:

29/04/96 – NF 429 – R\$ 73.747,68

31/05/96 – NF 445 – R\$ 46.320,00

28/06/96 – NF 461 – R\$ 3.000,00

30/06/96 – NF 464 – R\$ 7.400,00

29/07/96 – NF 469 – R\$ 26.296,00

30/08/96 – NF 472 – R\$ 56.020,00

30/09/96 – NF 478 – R\$ 3.311,00

30/09/96 – NF 479 – R\$ 17.400,00

conta 4.1.05.015 – Serviço assessoria PJ:

Valores referentes as Notas Fiscais abaixo da empresa Best Choice Comunicação e Marketing Ltda (empresa encontra-se inapta, conforme cópia on-line do sistema CNPJ).

05/01/96 – NF 579 – R\$ 20.600,00

15/01/96 – NF 575 – R\$ 7.364,50

30/01/96 – NF 581 – R\$ 29.870,00

03/09/96 – NF 596 – R\$ 41.200,00

004 - A empresa foi intimada em 22/07/99 a apresentar a composição das contas informadas na DIR/PJ – ficha 05 – item 28 – Outras Despesas operacionais e da ficha 05 – item 05 – Prestação de Serviço por PJ.

Em 17/08/99 a empresa apresentou a composição e foi então intimada em 22/11/99 a apresentar a comprovação dos referidos valores.

Em 06/12/99 a empresa apresentou a documentação, sendo então intimada em 27/12/99, a comprovar a efetiva, necessidade e vinculação à atividade e à manutenção da empresa, solicitando inclusive os contratos, para os valores lançados com despesas de viagens.

Inclusive com a apresentação de contratos, e para os valores contabilizados como Serviço de Assessoria PJ a comprovar a efetiva prestação de serviços e contratos entre as partes. Até a presente data, nada foi apresentado.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor tributável ou imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>31/12/1996</i>	<i>R\$ 41.200,00</i>	<i>75,00</i>
<i>31/12/1996</i>	<i>R\$ 29.870,00</i>	<i>75,00</i>
<i>31/12/1996</i>	<i>R\$ 7.364,50</i>	<i>75,00</i>
<i>31/12/1996</i>	<i>R\$ 7.364,50</i>	<i>75,00”.</i>



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.000557/00-43
Acórdão nº : 105-16.105

Inconformada, a autuada apresentou tempestivamente a impugnação às fls. 208/247, alegando, em síntese:

a) Alega a impugnante que a autuação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica seria nula, por omissão das normas legais violadas e das penalidades aplicáveis.

No que se refere à autuação por omissão de receita:

- b) - a autuante teria considerado como receitas valores contabilizados nas denominadas "contas correntes de eventos", as quais registrariam valores recebidos de seus clientes para cobertura de despesas hospitalares e os respectivos pagamentos aos prestadores dos serviços hospitalares;
- c) - os valores creditados nas "contas correntes de eventos" não seriam receitas da interessada e sim de terceiros;
- d) - a documentação comprobatória teria sido apresentada no curso da ação fiscal;
- e) - não teria havido acréscimo patrimonial, fato sem o qual não é possível a tributação da renda;
- f) - não seria possível a autuação com base em mera presunção;
- g) - as autoridades teriam extrapolado os seus poderes, ao rejeitarem os documentos apresentados, negaram a apresentação dos documentos e deixaram de aprofundar as investigações;
- h) - seria oportuna a realização de prova pericial;
- i) - eventual erro formal na escrituração não poderia dar azo à presunção de omissão de receita.

Já no que se refere à glosa de despesas e à remuneração indireta a beneficiários não identificados:

- j) - devido à conjuntura no mercado de planos de saúde, a interessada teria celebrado contratos de prestação de serviços com as empresas LOC Service Administração e Recursos Humanos Ltda e Best Choice Comunicação e Marketing Ltda;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.000557/00-43
Acórdão nº : 105-16.105

- k) - os pagamentos à empresa de táxi aéreo Aerofrota, corresponderiam a despesas com deslocamentos rápidos e urgentes de funcionários da interessada;
- l) - as despesas com a Aerofrota, a Loc Service e a Best Choice representariam gastos efetivos, de natureza operacional e dedutíveis na apuração do lucro real, não se tratando de remuneração indireta ou pagamento sem causa, principalmente porque os valores recebidos teriam sido oferecidos à tributação pelos prestadores de serviços;
- m) - caso os documentos apresentados sejam considerados insuficientes, a interessada requer a realização de perícia e a produção de provas complementares;
- n) - sendo as despesas lastreadas em documentação hábil, caberia à fiscalização comprovar a não execução dos serviços, visto que estes são imateriais, sendo suscetíveis de comprovação.
- o) Alega a impugnante que houve excesso na cobrança, já que não ficou esclarecido o critério de cálculo dos valores devidos e não há na autuação todos os elementos previstos em lei.
- p) Em relação à utilização da taxa Selic, disserta ser ela inconstitucional e ilegal, tendo os contribuintes, enquanto não houver lei complementar estabelecendo a taxa correta, o direito de pagar seus débitos com a taxa de juros máxima de 1% ao mês.
- q) No que tange aos lançamentos reflexos, reporta-se aos documentos e argumentos da impugnação ao lançamento do IRPJ.
- r) Diante do exposto requer que a presente impugnação seja provida para que seja anulado o auto de infração e extinto o processo administrativo.

Em 24 de junho de 2004, a 6ª Turma/DRJ – Rio de Janeiro / RJ julgou o lançamento improcedente, conforme ementas abaixo transcritas:

“OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO. Incabível a presunção de omissão de receita se o contribuinte não foi expressamente intimado a comprovar o seu passivo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.000557/00-43
Acórdão nº : 105-16.105

PAGAMENTOS SEM CAUSA. SUPOSTA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A prestação de serviços, via de regra, comprova-se com a apresentação de notas fiscais ou recibos, os quais só podem ser desconsiderados pelo Fisco se for apresentada prova ou indício de sua idoneidade.

REMUNERAÇÃO INDIRETA A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. Descabe a exigência se os fatos descritos não correspondem à infração imputada ao contribuinte.

*PIS. IRRF. CSLL. COFINS. LANÇAMENTOS REFLEXOS. Aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido em relação ao lançamento matriz de IRPJ.
Lançamento Improcedente."*

Diante disso, nos termos do art. 34, do Decreto 70.235, de 06 de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1977, e Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001, foi interposto recurso de ofício a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.000557/00-43
Acórdão nº : 105-16.105

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso de ofício tem amparo legal, razão pela qual deve ser conhecido.

Da omissão de receitas

A autoridade fiscal ao efetuar o lançamento no tocante à omissão de receitas – passivo fictício alegou que o contribuinte foi intimado a apresentar a composição da conta 2.1.03.001, a justificar a natureza da conta e, ainda, a apresentar a documentação correspondente aos valores lançados na referida conta.

Ao observar os Termos de Início de Fiscalização (fls. 02), de Intimação Fiscal (fls. 46/48) e o de Reintimação Fiscal (fls. 52), verifico que em nenhum destes constou o pedido para que a contribuinte apresentasse documentos comprobatórios do saldo da conta do Passivo. A contribuinte foi intimada apenas a informar, por escrito e mês a mês, os valores que compõe a referida conta (fls. 02) e a justificar a natureza da conta (fls. 52).

Tais intimações, por sua vez, foram prontamente atendidas pela contribuinte, sendo certo que estas não se confundem com a solicitação de apresentação da documentação comprobatória do saldo da conta de Passivo, que deve ser expressa, jamais presumida.

Assim, há de se manter a improcedência do lançamento quanto à esta parte (omissão de receitas – passivo fictício), já que a contribuinte não foi em instante algum expressamente intimada a comprovar o seu passivo.

Dos pagamentos sem causa e da remuneração indireta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.000557/00-43
Acórdão nº : 105-16.105

A fiscalização considerou como pagamentos sem comprovação os valores contabilizados como serviços prestados pela empresa Loc Service Administração e Recursos Humanos Ltda, já que a autuada, não obstante ter apresentado as respectivas notas fiscais, não comprovou a efetiva prestação de serviços.

Já os valores registrados na contabilidade como despesa de viagem (Aerofrota Taxi Aéreo Ltda) e de serviço de assessoria PJ (Best Choice Comunicação e Marketing Ltda), foram considerados como remuneração indireta a beneficiário não identificado.

Quanto à Aerofrota, verifica-se nos autos que a empresa comprovou a efetividade das despesas e prestação dos serviços contratados, não sendo, portanto, possível glosar tais despesas, ou considera-las como pagamento a beneficiário não identificado eis que objeto de solicitação de viagem com descrição do trajeto, etc.

No entanto, em relação à Loc Service e à Best Choice, a empresa não logrou êxito em comprovar a efetividade dos serviços supostamente contratados, embora anexasse recortes de jornal com notícias a respeito da contribuinte, não comprovando, no entanto, que foi a "Best Choice" a responsável pela publicação das mesmas.

Quanto à "Loc Service", apenas foi anexado contrato, sem relatórios, sugestões, conclusões, providências, etc.

Ora, é patente que o ônus de apresentar provas no sentido de demonstrar a efetividade da prestação dos serviços e o respectivo direito à dedução cabe à empresa, pois o sujeito passivo da relação jurídico-tributária tem o dever de comprovar, por documentos hábeis e idôneos, todas as suas operações e transações, o que não foi cumprido pela mesma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.000557/00-43
Acórdão nº : 105-16.105

Com referência a essas duas prestadoras de serviço, a recorrente não trouxe qualquer prova que pudesse demonstrar o direito por ela alegado ou que conseguisse elidir a imputação.

Assim, há de se restabelecer a glosa das despesas relativas aos pagamentos feitos a "Best Choice" e "Loc Service", do auto de infração original

LANÇAMENTOS REFLEXOS

Tratando-se de autuações reflexas, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável às imputações decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que as vinculam.

Ressalte-se, todavia, que deve ser CANCELADO o lançamento relativo a "remuneração indireta a beneficiário não identificado", visto que, no que tange à Aerofrota, a efetividade da prestação de serviços e seu pagamento foram comprovadas.

No que se refere à Best Choice, ainda que glosadas as despesas, deixou o Fisco de examinar se a referida empresa contabilizou como receitas e pagou impostos devidos em decorrência de tais recebimentos.

Acresce que a realização do pagamento à "Best Choice" foi comprovada através de cheque lançado a débito da conta corrente da contribuinte, apenas não sendo comprovada a efetiva prestação de serviços.

Assim, mantida a glosa, exclui-se o IRRF, que constituir-se-ia em dupla penalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.000557/00-43
Acórdão nº : 105-16.105

Desta feita, Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso de ofício, apenas para restabelecer a glosa das despesas relativas aos pagamentos feitos a "Best Choice" e "Loc Service", do auto de infração original.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006.

DANIEL SAHAGOFF